

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13805.005413/93-11
RECURSO Nº : 111.676 "EX-OFFÍCIO"
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX. 1989
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO (SP)
INTERESSADA : COMIND PARTICIPAÇÕES S/A.
SESSÃO DE : 04 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 103-18.131

IRPJ/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Rejeita-se os lançamentos face a
comprovação de erro no processamento da declaração de rendimentos

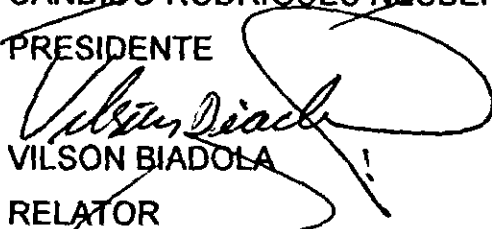
Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COMIND PARTICIPAÇÕES S/A.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso "ex officio",
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Murilo
Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Lória Meira, Victor Luís de Salles Freire,
Sandra Maria Dias Nunes Márcio Machado Caldeira e Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



PROCESSO Nº : 13805/005.413/93-11
ACÓRDÃO Nº : 103-18.131

RECURSO Nº : 111.676
INTERESSADA : COMIND PARTICIPAÇÕES S/A.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foram constituídos os créditos tributários relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 21) e Contribuição Social Sobre o Lucro (fls. 25), relativos ao exercício de 1989, ano-base de 1988, em decorrência de divergência entre o valor do prejuízo fiscal compensado pertinente ao exercício de 1986 (Cz\$ 17.280.040.324,00), com o acusado pelo SERPRO, constante dos arquivos da Receita Federal (Cz\$ 35.189.886,00), como passível de compensação.

Tempestivamente a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 29/30, argumentando que entregou em 26/12/88 (fora de prazo) a declaração relativa ao exercício de 1986, já preenchida em cruzados e que o prejuízo declarado de Cz\$ 466.767.224,00 atualizado até 31.12.88 era de Cz\$ 35.189.900.826,00, do qual Cz\$ 17.280.040.324,00 foi compensado em 31.12.88, restando Cz\$ 17.909.860.502,00 para posterior aproveitamento. Requer, também, seja reconsiderado e restituído o valor do Imposto Retido na Fonte de 179.242,40 OTN (fls. 17-verso), referente à declaração do exercício de 1989.

A autoridade de primeira instância julgou improcedente a ação fiscal, acolhendo assim o pleito da contribuinte, conforme decisão proferida às fls. 73/75, assim ementada:

"EMENTA: Declaração informada em cruzados e processada em cruzeiros, ocasionando diferença irreal, que não pode sustentar a autuação.

Ação Fiscal improcedente."



PROCESSO Nº : 13805/005.413/93-11
ACÓRDÃO Nº : 103-18.131

Deste ato recorreu de ofício a este Conselho, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, que alterou o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que o crédito tributário exonerado excede a 150.000 (cento e cinquenta mil) UFIR.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a vertical line extending downwards.

PROCESSO Nº : 13805/005.413/93-11
ACÓRDÃO Nº : 103-18.131

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, os lançamentos decorreram tão somente da divergência existente entre o valor do prejuízo fiscal compensado pela contribuinte e o valor passível de compensação constante dos arquivos da Receita Federal.

Examinando o processo, verifica-se que a divergência decorre do fato da empresa ter apresentado a declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1986 somente em 26.12.88 (fls. 51), já preenchida em cruzados conforme determinava o Ato Declaratório SRF/CIEF/CST nº 04, de 26 de fevereiro de 1988.

Ocorre, que no processamento da declaração o prejuízo fiscal declarado em cruzados (valor registrado no LALUR dividido por 1.000), foi considerado como cruzeiros. Em consequência o controle mantido pela Receita Federal passou a acusar um saldo de Cz\$ 35.189.886,00 (fls. 14), enquanto que o valor correto é de Cz\$ 35.189.900.826,00, conforme LALUR (fls. 65).

Assim sendo, entendendo a autoridade recorrente decidiu em perfeita consonância com a legislação vigente e com as provas existentes nos autos.



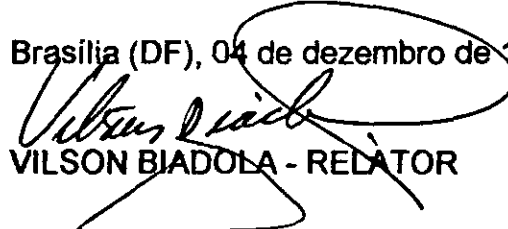
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº : 13805/005.413/93-11
ACÓRDÃO Nº : 103-18.131

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, confirmando, assim, a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 1996.


VILSON BIADOLA - RELATOR

